DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4431/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7150/2014
PROTOCOLO	: 1519168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 65/2013 – realizada pelo Município de *Miranda*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (edital n.º 40/2013), para locação de um caminhão carroceria, tipo basculante.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *Maximiniano Pereira*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato acostado às folhas 180/184 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 267/272 dos autos, a equipe técnica considerou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato atendem às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

No mesmo sentido se pronunciou o representante do Ministério Público de Contas através de seu *r.* parecer às folhas 273/274, opinando pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em janeiro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O procedimento licitatório – *Convite n.º 40/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. O Ente licitante encaminhou correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme indicação do quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 6 / f. 17);
2.	Identificação do processo administrativo (peça nº 6 / f. 3);
3.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça nº 6 / f. 14);
4.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 6 / fs. 10-12);
5.	Comprovação de afixação do edital (peça nº 6 / f. 49);
6.	Edital (peça nº 6 / fs. 50-64);
7.	Minuta (peça nº 6 / fs. 18-31);
8.	Parecer jurídico sobre a licitação (peça nº 6 / fs. 48 e 119);
9.	Publicação do resultado da licitação/afixado em mural (peça nº 6 / f. 117);
10.	Designação da comissão de licitação (peça nº 6 / f. 42);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 6 / f. 116);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça nº 6 / fs. 99-109);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça nº 6 / f. 122, 123 e 124);
14.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e respectiva publicação (peça nº 6 / f. 46);

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 6 / f. 105);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 6 / f. 106);
17.	Cópias das propostas (peça nº 6 / fs. 111-115);
18.	Comprovação da entrega do convite às empresas do ramo (peça nº 6 / fs. 77, 78, 79 e 82);
19.	Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (peça nº 6 / f. 104).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição do dia 11 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, o termo de contrato foi regularmente formalizado, com previsão de todas as cláusulas necessárias, estabelecidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que define com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto ao primeiro aditamento formalizado, responsável por estender o prazo contratual em três meses além do que fora incialmente estabelecido, em função da existência de saldo contratual pendente de execução na data de encerramento da contratação, considero-o dentro dos preceitos legais aplicáveis, eis que tal possibilidade contém previsão expressa no "item 11.3" do instrumento convocatório. Não obstante, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o Art. 57, § 1.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada de acordo com os gráficos apresentados abaixo. O primeiro em relação à documentação enviada, o segundo aos atos financeiros

propriamente ditos:

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Peça nº 6				Peça nº 6				Peça nº 6			
Nº	Data	Valor R$	Fs	Nº	Data	Valor R$	Fs	Nº	Data	Valor R$	Fs
602	22/2/14	5.000,00	151	14	29/4/14	5.000,00	148	3559	8/8/14	5.000,00	147
1384	26/5/14	5.000,00	156	15	29/5/14	5.000,00	153	3560	26/6/14	5.000,00	152
				13	2/4/14	5.000,00	158	4694	23/5/14	5.000,00	157
2477	20/2013	-3.000,00	182	12	5/3/14	5.000,00	163	6243	19/3/14	5.000,00	162
				11	31/1/14	5.000,00	169	7051	19/3/14	5.000,00	167
1002	5/6/13	60.000,00	207	10	30/12/13	5.000,00	173	8064	24/1/14	5.000,00	172
1002	31/8/14	-2.000,00	208	9	2/12/13	5.000,00	178	658	24/1/14	5.000,00	177
				8	30/10/13	5.000,00	184	659	30/12/13	5.000,00	183
				7	30/9/13	5.000,00	188	1761	5/12/13	5.000,00	187
				6	29/8/13	5.000,00	192	1762	8/11/13	5.000,00	191
				5	30/7/13	5.000,00	196	3573	10/9/13	5.000,00	195
				4	28/6/13	5.000,00	200	4552	1/6/13	5.000,00	199
				3	3/6/13	5.000,00	204	Ileg.	30/7/13	5.000,00	203
	TOTAL	65.000,00			TOTAL	65.000,00			TOTAL	65.000,00	

Valor Empenhado	R$ 70.000,00
Valor Anulado	R$ 5.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 65.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 65.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 65.000,00

Pelo que se vê, nota-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 40/2013* –, pelo atendimento da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato e de seu primeiro termo aditivo, nos termos do artigo 55 e 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 65/2013, celebrado entre o Município de *Miranda* e a microempresa *Maximiniano Pereira*, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC